



**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 15ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 21 de maio, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, a Presidência tem a satisfação de comunicar a Vossas Excelências a aprovação, na noite do dia de ontem, na E. Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei 14, que propõe reajustamento de salários dos servidores desta Corte, bem assim faz uma reintegração dos valores, de sorte que os padrões de vencimentos sejam atualizados, e o serão sempre, anualmente, agora por Lei. A aprovação se deu de maneira simbólica, com a colaboração de todas as lideranças representadas na Assembleia Legislativa, sem nenhum problema e sem nenhum questionamento, o que demonstra o apreço e a consideração que tem a Casa de Leis por esta Instituição. Peço licença aos Conselheiros para manifestar, ao Presidente daquela Casa, o reconhecimento nosso, dos Conselheiros e dos Funcionários a essa atividade, que só prestigia o Tribunal de Contas do Estado.

Comunico, também, com alegria, a promoção dos nossos Assistentes Militares, Tenente Coronel Claudio Cubas e Capitão Thiago Grant, novamente são reconhecidos na Corporação mercê dos seus valores e das suas atitudes como destinatários desta promoção. A ambos endereço as congratulações do Tribunal de Contas.

Também comunico, e agora até com certa tristeza, a aposentadoria do Dr. Ayrton Próspero, funcionário antigo desta Corte, desde 1976, todos nós conhecemos a figura extraordinária, por sua competência, e por sua simpatia. A Corte se ressente desse afastamento, mas deseja ao Dr. Ayrton Próspero muita alegria, muita sorte nessa nova etapa da sua vida.

Lembro aos Senhores Conselheiros que será realizado hoje, às 15 horas, como parte das Comemorações dos 90 Anos do Tribunal de Contas, o batismo da Escola de Contas que passa a se denominar Escola Paulista de Contas Presidente Washington Luís. As comemorações dos 90 anos se centram, na verdade, em



homenagem ao Presidente de Estado na época, que foi o organizador que determinou medidas que realmente implantaram e fizeram com que o Tribunal de Contas tivesse vida. As homenagens são justas, o tema das festividades se dá em torno do resgate da memória do Presidente de Estado Washington Luiz, então como parte disto a Escola passa a se denominar Washington Luís Pereira de Souza.

Também recorro que se realizou o nosso 5º Encontro deste ano, no 18º Ciclo de Palestras do Tribunal de Contas, na cidade Franca. O Tribunal foi representando, na ocasião, pelo eminente Corregedor Conselheiro Dimas Ramalho, agradeço a Vossa Excelência essa participação.

E, finalmente, aviso que ontem recebemos a honrosa visita do Prefeito de Guaratinguetá, que trouxe os papéis de regularização do terreno onde está sendo erigida a Unidade Regional do Tribunal de Contas.

Lembra-me também o Secretário-Diretor Geral do Encontro de Meridiano ao qual estivemos presentes, com bastante êxito, na semana anterior ao evento de Franca. O próximo será em Brotas, no dia 5, e Vossas Excelências estão todos convidados. Tentarei estar presente no evento de Brotas.

Informo que há sustentação oral requerida nos itens 1 a 9, respectivamente processos TC-039918/026/09, TC-007137/026/10, TC-029468/026/10, TC-007895/026/11, TC-029868/026/11, TC-030736/026/11, TC-031432/026/11 e TC-034012/026/11.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

## **SEÇÃO ESTADUAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-2485.989.14-9

**Representante:** 3 FM Comercial e Serviços Ltda. – EPP, por seu procurador Alvimar José Martinho.

**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, certame processado pela Secretaria de esporte, lazer e juventude com propósito de adquirir bolas para diversas modalidades esportivas.

**Processo:** TC-2499.989.14-3

**Representante:** Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda.

**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Gabinete do Secretário.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, certame processado pela Secretaria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esporte, Lazer e Juventude com propósito de adquirir bolas para diversas modalidades esportivas.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por 3 FM Comercial e Serviços Ltda. – EPP e Roca Comércio de Materiais Esportivos Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 10/14, processado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/05/14.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-2492.989.14-0

**Representante:** Carolina Marino Meirelles Spina, Advogada (OAB/SP nº178.761).

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP.

**Responsável pelo representado:** Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2014, especificada pelas diretrizes do Banco Mundial, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP, a fim de atender ao programa de transportes, logística e meio ambiente (Projeto de Transporte sustentável do Estado de São Paulo), objetivando a contratação de obras de recuperação e manutenção de rodovia, que compreende a SP463 no trecho entre o KM 60,900 (Araçatuba) e o KM 149,000 (Jales) e a SPA096/463 entre o KM 0,00 e o KM 09,45 (Auriflama – General Salgado).

**Valor estimado da contratação:** R\$143.182.947,18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, requisitar ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER/SP o Edital da Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2014, determinando o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER/SP apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, da Procuradoria da Fazenda do Estado, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



**Processos** TC-1159.989.14-4, TC-1235.989.14-2 e TC-1392.989.14-1

**Representantes:** SIIM Tecnologia Ltda. – EPP; Erinaldo Gomes de Almeida; Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente).

**Advogado no e-TCESP:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em conformidade com o referido voto, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

A seguir manifestaram-se:

**O PRESIDENTE** – A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheiro Renato Martins Costa.

**O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente. Tomo trinta segundos antes de relatar para, tenho certeza, refletindo toda a gratidão e todo apreço dos Senhores Conselheiros e de todo o Tribunal por Vossa Excelência, cumprimentá-lo pela aprovação do projeto na Assembleia Legislativa.

Certamente o prestígio, a liderança e o reconhecimento de Vossa Excelência junto àquela Casa foram fundamentais para num momento tão difícil, de premência de votações, a Copa do Mundo se avizinando, conseguir colocar na ordem do dia e fazer passar esse Projeto tão relevante e importante para toda a Corte. Os cumprimentos a Vossa Excelência são mais do que merecidos.

E uma palavrinha para o Ayrton Próspero, Senhor Presidente, que é um grande profissional, um grande amigo, uma pessoa de convivência extraordinária, adorável, querido por todos, que aqui já estava quando eu cheguei e que ressaltada a condição de Palmeirense empedernido, que essa não há como desculpá-lo por isso, de resto é uma pessoa que vai deixar saudades no nosso convívio diário.

Agradeço, Senhor Presidente.





**O PRESIDENTE** – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** - Senhor Presidente, quero cumprimentar Vossa Excelência. Como disse o Conselheiro Renato, não é fácil aprovar um projeto; eu estive na Assembleia por outros motivos e vi a liderança que Vossa Excelência exerceu, conversando com os líderes e explicando, e sei o quanto é importante esse tipo de reconhecimento.

Segundo, no evento de Franca o Tribunal de Contas foi homenageado. Havia cerca de quinhentas pessoas assistindo a sessão; havia *online* aproximadamente seiscentas pessoas; foi um recorde da Câmara de Franca, segundo o seu Presidente. O Prefeito de Franca e o Presidente da Câmara Municipal estiveram presentes, ocasião em que o CONAM fez uma homenagem ao Tribunal de Contas, ofereceu uma placa ressaltando a importância desta Corte e os noventa anos. Tive o prazer de receber essa placa em nome de Vossa Excelência - oportunamente levarei ao Gabinete de Vossa Excelência -, assim como a homenagem do CONAM. O evento foi realmente muito bom, houve repercussão na mídia, na imprensa, contou com a participação de funcionários desta Casa, as lideranças presentes homenagearam a forma de o Tribunal de Contas se aproximar dos entes jurisdicionados e ressaltaram os 90 anos desta Corte de Contas.

Agradeço, Presidente.

**O PRESIDENTE** – O Presidente agradece a manifestação de Vossas Excelências. O mérito, na verdade, é de todos os Conselheiros e de todos os funcionários dedicados desta Casa.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

## **SEÇÃO ESTADUAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Em seguida, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos processos TC-039918/026/09 e oito subsequentes, para os quais, antes, foi apregoada a presença do advogado que pedira sustentação oral. Constatada a presença do Dr. Fábio Luiz Santana, passou-se à apreciação conjunta dos referidos processos.

TC-039918/026/09

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007137/026/10

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029468/026/10

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-007895/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-009766/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029868/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-030736/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-031432/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.  
TC-034012/026/11

**Recorrentes:** Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

**Responsáveis:** Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Luiz Santana, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008576/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.



**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação), Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura), Johann Nogueira Dantas e Simone Henriques Gonçalves (Gerentes de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** TC-014606/026/09, TC-014608/026/09, TC-018118/026/09, TC-018119/026/09, TC-018120/026/09, TC-018121/026/09, TC-018122/026/09, TC-033241/026/09, TC-033242/026/09, TC-033243/026/09, TC-033244/026/09, TC-036119/026/09, TC-043696/026/09, TC-043697/026/09, TC-043699/026/09 e Expedientes: TC-036900/026/09.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-008579/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-008580/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsável:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-014610/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-014627/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018116/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018123/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-018124/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-033245/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-036121/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-043695/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Educat, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços, abrangendo a locação de aparelhos (estações de trabalho e notebook), com fornecimento de software, peças de reposição e instalação, teleatendimento técnico, manutenção “on-site” para todos os equipamentos fornecidos e absorvidos, nível de serviço preestabelecido, gestão informatizada de todo o parque de T.I. fornecido ou absorvido e serviços de diagnóstico, para o atendimento das necessidades da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e órgãos vinculados.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cássia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento à ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão recorrida, passando-se a julgar regular o 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços 57/0642/08/05, e mantendo-se o conhecimento do 1º Termo de Retirratificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Ata de Registro de Preços e dos Termos de Retirratificação das Ordens de Serviço nºs 1, 2, 3, 9, 11, 15, 17, 19, 21, 27 e 39, com recomendação à FDE.

TC-020709/026/06

**Recorrentes:** Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Júnior – Superintendentes e Ricardo Luiz Mahfuz – Assessor Técnico de Engenharia da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e a empresa Aquamec Equipamentos Ltda., objetivando o detalhamento do projeto e execução da rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes sanitários e industriais da FURP, localizada na Rua Endres nº 35 – Itapegica – Guarulhos – SP.

**Responsáveis:** Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes) e Ricardo Luiz Mahfuz (Assessor Técnico de Engenharia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva os termos, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando ter sido a multa aplicada à FURP, ente administrativo, e não aos recorrentes, seus dirigentes, carecendo os últimos de interesse jurídico de agir, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Decidiu, outrossim - observando que a multa aplicada padece de amparo legal, uma vez que a contratante, no caso, é a FURP, a qual não figura no polo passivo de procedimentos punitivos conduzidos pelo Tribunal de Contas do Estado -, anular em parte o Acórdão, para que dele seja excluído o trecho em que se aplica multa ao contratante com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o qual é claro sobre os únicos destinatários de seus efeitos: os responsáveis pelos desvios que arrola, jamais a própria Administração.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-044070/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Tecnibrás Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, compreendendo a previsão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Luiz Augusto Klingelfus (Engenheiro), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Silva Dias (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da devolução da caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida.

TC-039572/026/09

**Autor:** Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo – Secretário - Claury Santos Alves da Silva.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo e Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, objetivando a prestação de serviços para a administração de bolsas de estágios.

**Responsável:** Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-08, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 01-05-07, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-008372/026/06).

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Acompanham:** TC-008372/026/06 e Expediente: TC-018384/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão, consignando que, no que tange ao pedido para cancelamento da sanção pecuniária, não houve aplicação de medida da espécie, razão pela qual a pretensão do Autor mostra-se descabida, restando prejudicada.

No tocante ao mérito, o E. Plenário julgou procedente a Ação, para o fim de desconstituir a Sentença proferida no TC-8372/026/06 e julgar regular o 2º Termo Aditivo relacionado ao Contrato 21/05.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público, encaminhando-se cópias do presente processado, em atenção à solicitação objeto do Pedido que deu ensejo ao Expediente TC-18384/026/10.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-025889/026/11

**Autoras:** Ana Maria Martins Souza e Maria Zilda Casarotto.





**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento recebido no exercício de 2005, no âmbito da Diretoria de Ensino da Região de Itu, da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsáveis:** Ana Maria Martins Souza e Maria Zilda Casarotto.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E de 05-04-07, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando as responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-030835/026/06).

**Advogados:** Edward Gabriel Acuio Simeira, Ricardo Giordani, Tiago Vilhena Simeira e outros.

**Acompanha:** TC-030835/026/06.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de reformar a respeitável sentença proferida às fls. 331/332 do TC-030835/026/06 e julgar regular a prestação de contas do adiantamento concedido, dando quitação à Responsável e cancelando a determinação de recolhimento ao erário da importância impugnada.

Determinou, por fim, seja oficiado à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis com vistas ao cancelamento do débito inscrito na dívida ativa do Estado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** a) TC-2429.989.14-8; b) TC-2472.989.14-4

**Representantes:** a) Carolina Marino Meirelles Spina; b) A S Nascimento Ambiental Urbanos-EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Responsável:** Eunice Mistilíades Silva - Prefeita.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação urbana no Município de Jales.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jales a paralisação da Concorrência Pública nº 01/2014, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre o assunto.



**Processo:** TC-2503.989.14-7

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2014, que tem por objeto aquisição de suprimentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2014 e, no prazo e formas regimentais, a apresentação de justificativas e documentos.

**Processo:** TC-2167.989.14-4

**Representante:** Phonoway Comércio e Representação de Sistemas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Impugnações formuladas contra Edital do Pregão Presencial nº 44/2014, tendo por objeto a aquisição de Sistema de Monitoramento digital de câmaras de vigilância e alarme para atender as necessidades do Estádio Municipal Antônio Fernandes da Prefeitura Municipal de Guarujá, com objetivo de promover o evento Copa do Mundo FIFA – 2014.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que decretou a extinção do processo por ter-se operado a perda de objeto e determinou o seu arquivamento, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 44/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá, com o trâmite pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Fiscalização competente, antes do arquivamento.

**Processo:** TC-3195.989.13-2.

**Representante:** Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda.

**Advogado:** Michel Bertoni Soares - OAB/SP nº 308.091.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Guarulhos.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 106/2013, objetivando a contratação de empresa para disposição final em aterro sanitário de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Guarulhos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 106/2013 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.



Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-1792.989.14-7

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

**Representada:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.395) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 13/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão alimentação (magnético) para aquisição de gêneros alimentícios, para atendimento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado em 27/05/14 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/05/14, por meio do qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, revogando o processo de Pregão Presencial nº 13/2014, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-1919.989.14-5

**Representante:** Vitur Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME, por seu representante legal Vagner Eleno Favi (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Braúna.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/14, certame processado pela Prefeitura de Braúna com propósito de tomar serviços de transporte coletivo de trabalhadores, com destino ao Município de Birigui.

**Advogado:** Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 23/05/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 11/14 promovido pela Prefeitura do Município de Braúna.

**Processo:** TC-1888.989.14-2

**Representante:** Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana (Prefeito Municipal) e Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).



**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 432/2014, licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de funilaria, pintura e tapeçaria nos veículos pertencentes à frota Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP, determinando-se à Prefeitura Municipal de Santo André que retifique o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 432/2014 na conformidade com o exposto no referido voto, republicando-o, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-2001.989.14-4

**Representante:** Coleta Industrial Fimavan Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Várzea Paulista.

**Advogado:** Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 03/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em “coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, grupos A, B e E, carcaça de animais de pequeno e médio porte e equipamentos eletrônicos hospitalares inservíveis contaminados”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Coleta Industrial Fimavan Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Várzea Paulista que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 03/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Várzea Paulista, a fim de que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-2119.989.14-3

**Representante:** Molise Serviços e Construções Ltda., por seu representante legal Octávio Pinto Nicastro (Sócio-Diretor).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-18/14, certame processado pela Prefeitura de Taboão da Serra com propósito de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registrar preços dos serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, e de pintura e recuperação de superfícies pichadas.

**Advogada:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que promova a anulação do edital do Pregão Presencial nº G-18/14, por ofensa ao disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 na conformidade com referido voto.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Taboão da Serra, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº G-18/14, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-2240.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão nº 17/2014, para a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza e descartáveis.

**Valor Estimado:** R\$ 135.539,60.

**Advogada:** Larissa Alves Nogueira (OAB-SP nº 316.204).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão do Pregão nº 17/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do Pregão nº 17/2014 da Prefeitura da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 19/05/2014, determinou o arquivamento do feito.

**Processo:** TC-2188.989.14-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsáveis:** Adriano de Toledo Leite, Prefeito Municipal; Luciane C. Ferreira Santo, Pregoeira.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 50/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com utilização de sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

informatizado, de apuração e conferência de valores econômico-fiscais (DIPAM) declarados pelos contribuintes do Município à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Fram Consulting Ltda.

**Valor Estimado:** R\$120.000,00 na vigência de 12 meses.

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 301.970), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Processo não apreciado na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. A pedido do Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-2494.989.14-8

**Representante:** Hagil Serviços Elétricos Ltda., por seu Procurador Gilson Roberto Sandri, RG nº 7.383.239-0/PR, CPF/MF nº 027.714.219-92.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Prefeito:** Mamoru Nakashima.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/14, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão em iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georeferenciado da rede de iluminação e serviço de tele atendimento (Call Center) no Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/14, a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e sobre os pontos suscitados pela Conselheira Relatora, determinando, também, a suspensão do procedimento impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-2390.989.14-3

**Representante:** Anderson Quioshi Tanaka Fernandes - RG: 44.692.045-9 SSP/SP - CPF: 390.579.108-02.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Prefeito:** Jonas Donizette Ferreira.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 140/2014 (Processo Administrativo nº 13/10/56.595), do tipo menor valor global do lote, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Municipal de Alimentação Escolar.

**Orçamento Estimado:** R\$3.769.016,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 140/2014 (Processo Administrativo nº 13/10/56.595) instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2396.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Prefeito:** Palmínio Altimari Filho.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 056/2014 (Protocolo nº 9.490/2014), do tipo menor preço, destinado à aquisição de pneus e câmaras de ar, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 056/2014 (Protocolo nº 9.490/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2405.989.14-6

**Representante:** Marcos Leal – RG nº 12.886.535-0.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Prefeito:** Paulo Nunes Pinheiro.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2014 (Processo Administrativo nº 16193/2013), que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da malha viária em ruas do Município de São Caetano do Sul.

**Valor total estimado:** R\$3.492.659,76.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 02/2014 (Processo Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 16193/2013) instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-2115.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caiabu.

**Prefeito:** Dario Marques Pinheiro.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo Licitatório nº 49/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota municipal, com entregas parceladas de acordo com a necessidade da Administração bem como registro de preços de alinhamento e balanceamento, conforme quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo Licitatório nº 49/2014) da Prefeitura Municipal de Caiabu, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 24-05-14 – Poder Legislativo – página 29), com o consequente arquivamento do processo.

**Processo:** TC-1767.989.14-8

**Representante:** Tegeda Comercialização e Distribuição Eirelli, por sua procuradora, Margareth Torres Tezzon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira. Geraldo Teotonio da Silva – Prefeito; Sivaldo José dos Santos – Diretor de Compras.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/14 (Processo nº 3658/2014), do Município de Jandira que objetiva o registro de preços, para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, nas unidades administrativas, por um período de 12 (doze) meses.

**Procurador:** Roberto Martins Lallo – Secretário de Negócios Jurídicos Designado – OAB/SP nº 116.996.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que reformule o edital do Pregão Presencial nº 15/14 (Processo nº 3658/2014) na conformidade





com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

**Processo:** TC-1821.989.14-2

**Representante:** R. da Conceição Pinto – ME, por seu Sócio-Administrador Roni C. Pinto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 708/2014), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de projeto de robótica para alunos da rede municipal de ensino, conforme Edital e anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação formulada por R. da Conceição Pinto – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que anule o certame relativo ao Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 708/2014), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inadequada modalidade licitatória adotada de Pregão.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-1857.989.14-9

**Representante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por seu Sócio Administrador, Senhor Robson Melara de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Prefeito:** Jonas Donizette Ferreira.

**Procurador Municipal:** Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP nº 193.532.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura de Campinas que objetiva a aquisição de conjuntos de materiais escolares para Ensino Fundamental.

**Valor total estimado:** R\$2.509.096,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que promova adequações no Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971) nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis



pelo certame em questão, após a retificação do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações.

**Processos:** TC-1950.989.14-5 e TC-2048.989.14-9

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Cubatão e Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal.

**Advogados:** Nara Nídia Viguetti Yonamine - OAB/SP nº 147.880; Eduardo Leandro de Queiroz Souza - OAB/SP nº 109.013; Beatriz Neme Ansarah - OAB/SP nº 242.274.

**Assunto:** Representação formulada pelo Senhor Bruno Roberto Casagrande, tratada no processo nº 621.989.14-4, contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”

**Em exame:** Recurso Ordinário e Pedido de Reconsideração formulados em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, proferida no processo nº 621.989.14-4, que em Sessão de 02 de abril de 2014, decidiu julgar procedente a representação e aplicou multa no valor de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em atenção ao princípio da fungibilidade, e nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 conheceu do Recurso Ordinário objeto do processo TC-1950.989.14-5, interposto pelo Município de Cubatão, tempestivamente e por parte legítima, como Pedido de Reconsideração.

Decidiu, também, ainda em preliminar, conhecer do Pedido de Reconsideração tratado no processo TC-2048.989.14-9, interposto por parte legítima e tempestivamente pela Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal de Cubatão.

No mérito, pelas razões expostas no referido voto, considerando que os argumentos aduzidos pelos recorrentes não lograram alterar a situação processual, negou provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos, mantendo-se na íntegra as respeitáveis decisões combatidas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Expediente:** TC-2425.989.14-2

**Representante:** Gicless Serviços Ltda.

**Representada:** FUNCABES – Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté.



**Responsável pela representada:** Eduvaldo Silvino de Brito Marques – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/14, Processo FUNCABES nº 01/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela FUNCABES – Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas, consoante especificações e condições estabelecidas no Anexo I, na minuta de proposta comercial (Anexo II) e na minuta de contrato (Anexo III), que integram o Edital.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2014, determinara à FUNCABES – Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 01/14, Processo FUNCABES nº 01/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-2488.989.14-6.

**Representante:** Roberto Correa da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Responsável pela representada:** José Aparecida Tisêo – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 16/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Alumínio visando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Alumínio a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 11/2014, Processo nº 16/2014, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-2470.989.14-6

**Representante:** Still Transportes Ltda. ME.

**Representada:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET- Santos.

**Responsável pela representada:** Antonio Carlos Silva Gonçalves – Diretor Presidente

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2014, Processo nº 12779/2013, do tipo maior oferta, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET- Santos, objetivando a outorga de permissão para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviço público de remoção e guarda de veículos e caçambas em decorrência de infração à Legislação Municipal, Infração de Trânsito ou apreensão determinada por autoridade Policial ou Judicial com convênio firmado com a permitente, dentro do Município de Santos.

**Valor estimado da contratação:** R\$20.820.720,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Concorrência nº 001/2014, Processo nº 12779/2013, da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET- Santos, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, CET- Santos apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Os autos, após, deverão seguir para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Processo:** TC-1865.989.14-9

**Representante:** Patrícia Maria de Matos Baroni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsável pela representada:** Eugênio José Zuliani – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo nº 16272/2014, do tipo menor preço do lote, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços da saúde, para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Olímpia, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no Anexo I do Edital, pelo PRAZO de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Advogados:** Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Pinto (OAB/SP nº 234.092) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007)

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/05/2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo nº 16272/2014, da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Olímpia, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processo:** TC-1915.989.14-9

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável pela representada:** Edson Savietto – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2014, Processo nº 017/14, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o fornecimento de vale-refeição, através de cartão eletrônico/magnético, para os Servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, conforme especificações, condições e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante deste Edital.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Ribeirão Pires que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 001/2014, Processo nº 017/14, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-1959.989.14-6

**Representante:** Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materias Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Responsável pela representada:** Toshio Toyota – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014, Edital nº 031/2014, Processo Licitatório nº 039/2014, do tipo menor preço do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, objetivando a aquisição de tiras de reagente e lancetas descartáveis, para atendimento aos usuários de insulina do Município de Novo Horizonte, para uso da diretoria municipal de saúde, conforme descrição constante do termo de referência (Anexo 01).

**Valor estimado da contratação:** R\$185.000,00.

**Advogado:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação,



determinando à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte que promova a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014, Edital nº 031/2014, Processo Licitatório nº 039/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

**Processo:** TC-1979.989.14-2

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes, Munícipe da Capital/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável pela representada:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, Processo nº 1.709/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa, ou consórcio de até duas empresas, especializada(s) na prestação dos serviços de manutenção, atualização e complementação da base cartográfica digital, atualização do cadastro territorial municipal e atualização e avaliação imobiliária, conforme condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

**Valor estimado da contratação:** R\$7.279.097,50.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que promova a retificação do Edital da Concorrência nº 02/2014, Processo nº 1.709/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, com recomendação, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processos:** TC-2377.989.14-0 e TC-2376.989.14-1

**Representante:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avanhandava.

**Assunto:** Exame prévio do edital das tomadas de preços nº 01/14 e nº 02/14, do tipo menor preço global, que têm por objeto, respectivamente, a “execução de obras de substituição da rede de distribuição de água de cimento amianto por tubos de PVC” e a “aquisição e substituição de 3.211 hidrômetros”.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita).



**Advogados no e-Tcesp:** Não constam advogados cadastrados.

**Valores estimados:** R\$222.712,20 e R\$237.460,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio dos editais e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais das Tomadas de Preços nº 01/14 e nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Avanhandava, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor dos instrumentos convocatórios, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade dos editais originais, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2391.989.14-2

**Representante:** Fabiano Nadoti Molina – ME.

**Representada:** Urbanizadora Municipal S/A de São José dos Campos – URBAM.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 29/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a aquisição de uniformes profissionais e sociais, conforme quantidades, especificações e valores máximos constantes do Anexo I do Edital”.

**Responsável:** Luiz Carlos de Lima (Diretor Presidente).

**Subscritor do Edital:** Thomaz Guilherme do Carmo Figueiredo (Gerente de Recursos Materiais).

**Advogados no e-Tcesp:** Não constam advogados cadastrados.

**Valor máximo estimado:** Lote 01 - R\$ 14.338,80; Lote 02 - R\$ 18.098,10; Lote 03 - R\$ 3.584,70; Lote 04 - R\$ 407.442,60; Lote 05 - R\$ 26.070,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente responsável a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 29/14, da Urbanizadora Municipal S/A de São José dos Campos - URBAM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais



esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2455.989.14-5

**Representante:** Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 66/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução de poda, extração e coleta de material vegetal em logradouros públicos municipais, conforme descrito no edital e anexos”.

**Responsável:** Darcy da Silva Vera (Prefeita).

**Subscritores do Edital:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Guilherme H. Gabriel da Silva (Diretor do Departamento de Materiais e Licitações).

**Advogados no e-Tcesp:** Não constam advogados cadastrados.

**Valor estimado:** R\$5.467.525,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 66/14, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-2461.989.14-7

**Representante:** J. M. Guimarães ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/2014, do tipo menor preço por item, que tem por objeto “o registro de preços para fornecimento de dispensadores, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo I”.

**Responsável:** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Subscritora do Edital:** Juliana Aparecida Pepato (Diretora do Departamento de Recursos Materiais).





**Advogada no e-Tcesp:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

**Valor estimado:** Não consta no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 93/2014, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando ao responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-779.989.14-4

**Representante:** Maria Aparecida Vieira Perez (OAB/SP nº 84.802).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 13/2013, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos e execução de serviços de instalação, testes e treinamento de pessoal, para a implantação do Sistema de Gerenciamento de Vias Públicas por meio de imagens coloridas, conforme especificações constantes do Anexo I”.

**Responsável:** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Luiz Fernando Nascimento Barbosa (Diretor do Departamento de Suprimento).

**Advogada no e-Tcesp:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante às correções determinadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública nº 13/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-1008.989.14-7



**Representante:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Barbara D'Oeste.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 14/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme descrição constante no anexo I” do Edital.

**Responsável:** Denis Eduardo Andia Peçanha (Prefeito).

**Subscritora do Edital:** Tânia Mara da Silva (Secretária de Educação).

**Advogados no e-Tcesp:** Renata Domingues de Campos Fida (OAB/SP nº 126.824) e Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no tocante às correções determinadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 14/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-001597.989.14-4

**Representante:** EB da Silva Neto Comercial Eireli ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 08/2014, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto “a aquisição de materiais escolares e escritório para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais unidades administrativas, conforme a necessidade pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

**Responsável:** Ramiro de Campos (Prefeito).

**Advogados no e-Tcesp:** não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Cesário Lange que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente retificando o edital do Pregão Presencial nº 08/2014 para dirigir a exigência de apresentação de amostras ao licitante vencedor da fase de lances, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003412/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Auto Viação Penha Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003413/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003414/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa C.M. de Souza Transportes - EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003415/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Viação Princesa d'Oeste Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões de defesa não lograram modificar o juízo feito sobre a matéria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033425/026/07

**Recorrente:** Ocimar Polli - Prefeito Municipal de Itupeva à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa CMI – Centro de Medicina Integrada S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa em caráter emergencial o fornecimento de mão de obra para o funcionamento do Hospital Municipal.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), Célio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Internos e Jurídicos), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino) e Maria Helena Vanini Polli (Diretora da Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Ocimar Polli, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-002366/009/08

**Recorrente:** Jair Cassola – Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa S-Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de





manutenção hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, dedetização e outros correlatos, para a execução dos serviços nas escolas do ensino fundamental e infantil.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os atos de dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa pecuniária, em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Advogados:** Lázaro Paulo Escanhola Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro, José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão, inclusive no tocante à multa aplicada, vez que devidamente fundamentada nas irregularidades constatadas.

TC-000831/011/13

**Autores:** Luciana de Oliveira Guimarães Borges - Presidente e Natalina Vanzei - Ex-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Mira Estrela.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Luciana de Oliveira Guimarães Borges (Presidente) e Natalina Vanzei (Ex-Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando às responsáveis multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-018191/026/08).

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana.

**Acompanha** TC-018191/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001491/004/07



**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tejuπά - Valter Boranelli - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tejuπά e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, objetivando a execução de atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, para o desenvolvimento do “Projeto Água Limpa”, com a implantação de sistema de tratamento de esgotos no município.

**Responsável:** Valter Boranelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine.

TC-001736/001/07

**Recorrentes:** Nelson Pereira de Sousa e Ricardo Jorge, respectivamente, Diretor Presidente Substituto e Diretor Financeiro à época, da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.

**Assunto:** Contrato entre Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS e Franzo Engenharia e Planejamento Ltda., objetivando a execução de atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, para o desenvolvimento do “Projeto Água Limpa”, com a implantação de sistema de tratamento de esgotos no município.

**Responsáveis:** Nelson Pereira de Sousa (Diretor Presidente Substituto à época) e Ricardo Jorge (Diretor Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.

**Advogados:** Valdecir Antonio Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido.

TC-001542/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Representação formulada por Pedro de Alcântara Motta – munícipe de Jacareí, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal decorrente de matéria publicada no Jornal Diário de Jacareí com o título “Prefeitura Esquece Licitação e vai Adiar Contrato do Lixo”.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-09.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Sustentação Oral proferida em Sessão de 30-04-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009801/026/07

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Representação formulada por Nova Itawag Ltda. – EPP, acerca de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, referente à Tomada de Preços nº01/07, que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial, destinada à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto (contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-018077/026/07

**Recorrente:** Carlos Roberto Marques da Silva – Ex- Prefeito Municipal de Poá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Alto Grande Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, através de veículos automotores, do tipo ônibus, com autorização especial destinada à Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000992/007/08

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de limpeza urbana coleta de lixo domiciliar, seletiva e hospitalar.

**Responsável:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-023341/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia, Banco do Brasil e Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

**Responsável:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Eliana dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, por maioria de votos, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Cotia e pelo Banco do Brasil S/A, e dar provimento parcial ao apelo subscrito pelo ex-Prefeito do Município, Sr. Joaquim





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Horácio Pedroso Neto, reduzindo a multa a ele aplicada ao valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, ratificando, no demais, o julgado da E. Segunda Câmara.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini no tocante ao mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000111/016/12

**Recorrente:** José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Maria Cecília Antunes Rodrigues Passarinho - ME, objetivando a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios para merenda.

**Responsável:** José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

TC-000112/016/12

**Recorrente:** José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e J. P. dos Santos Prestes Filho Papelaria - ME, objetivando a aquisição de material escolar.

**Responsável:** José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

TC-000113/016/12

**Recorrente:** José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Cristiano Borges da Silva - ME, objetivando a aquisição de serviços com transporte escolar.

**Responsável:** José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

TC-000114/016/12

**Recorrente:** José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Juarez Donizete Amancio da Cruz - ME, objetivando a aquisição de material de consumo para o Departamento de Educação.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

TC-000115/016/12

**Recorrente:** José Benedito Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre e Natalia Silva Maria - ME, objetivando a aquisição de serviços de transporte de alunos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogado:** Gerardo Vani Junior.

**Procuradores de Contas:** João Paulo Giordano Fontes e José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, nessa conformidade, o venerando Acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001979/007/06

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "WEB", a todas as empresas sediadas no Município.



**Responsável:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-14.

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior, Leila Maria de Menezes, Cezar Augusto Cassali Miranda, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000297/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD, objetivando a instalação de sistema aplicativo de gestão da educação municipal, incluindo os serviços de instalação, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção e a melhoria do planejamento do ensino municipal.

**Responsáveis:** José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária da SEME).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nobrega da Silva e outros.

TC-041525/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Luis Eduardo Coimbra de Manuel, Diretor de Marketing e Vendas da Sigma Dataserv Informática S/A, contra a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no edital de concorrência nº 006/07.

**Responsáveis:** José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária da SEME).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nobrega da Silva e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000394/026/08

**Recorrente:** Vicente Nasser do Prado - Presidenta da Câmara Municipal de Arujá à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Vicente Nasser do Prado (Presidenta à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição aos cofres municipais dos valores pagos a título de verba de Gabinete, devidamente atualizados, aplicando ainda, ao Presidente da Câmara, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

**Advogados:** Renita Fabiano Alves e Evilázio Ferreira de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-000394/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não afastada a irregularidade, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Decisão recorrida.

TC-000721/008/12

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de água no Córrego Rio das Pedras.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,





preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intactos os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-001206/026/11

**Município:** Regente Feijó.

**Prefeito:** Arlindo Eduardo Fantini.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Arlindo Eduardo Fantini - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Acompanham:** TC-001206/126/11 e Expedientes: TC-000699/005/11, TC-000961/005/11, TC-029607/026/11 e TC-024263/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Regente Feijó, referentes ao exercício de 2011.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001832/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e o Banco ABN AMRO Real S/A., objetivando a prestação de serviços por instituição financeira, para receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Executivo de Valinhos, assim como a concessão de empréstimos aos mesmos, descontado em folha de pagamento, pagamento a fornecedores e instalação de posto de atendimento bancário, quiosque de autoatendimento e terminal eletrônico.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário das Licitações Públicas), Argemiro João Barduchi (Secretário da Fazenda) e Neil Rocha Júnior (Secretário de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retificação e ratificação unilateral, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que a argumentação trazida na peça recursal não logrou êxito em afastar os fundamentos



da respeitável Decisão impugnada, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002554/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF no residencial III Milenio.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito à época), Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara (fl. 474), que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 01/08; 02/09; 03/09; 04/09; e 05/09, bem como conheceu do termo de encerramento de fl. 398.

TC-000637/002/12

**Autor:** Renato Celso Bonomo Purini – Ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Renato Celso Bonomo Purini – (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESP's (TC-003197/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

**Acompanham:** TC-003197/026/05 e TC-003197/126/05.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, considerando que o pedido não encontra fundamento nas prescrições do inciso IV do artigo 73



da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando o Autor carecedor da ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000864/007/95

**Recorrentes:** Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Copen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias, sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “A”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000867/007/95

**Recorrentes:** Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Engeform S/A Construção e Comércio Ltda. e Capen Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do Município, agrupados como Setor de Trabalho “B”.

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000868/007/95

**Recorrentes:** Copen Engenharia e Comércio Ltda., Engeform S/A Construção e Comércio Ltda., Enplan Engenharia e Construtora Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como a captação e afastamento de águas pluviais, incluindo as redes coletoras, estações elevatórias e de tratamento do tipo lodos ativados, emissários, caixas de captação, poços de visitas, rede de abastecimento de água potável, guias e sarjetas e pavimentação, de acordo com os projetos básicos e especificações técnicas, em diversos bairros do município, agrupados como Setor de Trabalho "C".

**Responsável:** José Bernardo Denig (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Alexandre Gonçalves Ramos, Messias Camilo dos Santos Júnior, Floriano Peixoto de Azevedo Marques, José Roberto Manesco e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002115/003/08

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes de distribuição de água e ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais (tubos e conexões), mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).





**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

TC-002114/003/08

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA – Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e a Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de substituição de redes coletoras de esgoto e ramais prediais, na Vila Castelo Branco, com o fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se hígido o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031509/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando o contrato para revitalização, reforma e ampliação do Terminal Rodoviário Municipal e Intermunicipal da Cidade de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelo Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal à época, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000087/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Jacareí e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de cestas básicas para funcionários municipais.

**Responsável:** Hernani José Barreto da Silva (Secretários de Administração e Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Hernani José Barreto da Silva, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-13.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Acompanha:** TC-045096/026/07

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000550/013/08

**Autor:** Aparecido do Carmo de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Matão à época.

**Assunto:** Contas anuais Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Aparecido do Carmo de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação ao responsável, tendo em vista a pendência de restituição ao erário dos valores apontados (TC-001830/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-08.

**Advogados:** Paulo Roberto Ciofi e Sandra Elisa Ciofi.

**Acompanham:** TC-001830/026/06, TC-001830/126/06 e TC-001830/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, no tocante à sua fundamentação, o pedido não encontra amparo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-018508/026/13

**Consulente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Advogado:** Marcelo Paiva de Medeiros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 12-03-14.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da consulta encaminhada pelo Senhor Antonio Carlos da Silva, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001773/003/08

**Recorrentes:** Centro de Ação Comunitária de Paulínia - CACO e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, aplicando ao Prefeito pena de multa no valor equivalente a 800 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não conseguiram reverter o quadro de irregularidade constatado, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-007043/026/08

**Recorrente:** Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

**Assunto:** Representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Americana Davi Gonçalves Ramos, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Fundação de



Saúde do Município de Americana – FUSAME em dispensas de licitação para a contratação de prestação de serviços, no período de 2005 a 2007.

**Responsável:** Erotides Monsó (Presidente da FUSAME à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000688/008/09

**Autora:** Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita do Município de Potirendaba.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, no exercício de 2008.

**Responsável:** Carlos Adalberto Rodrigues (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-09, que julgou regulares as admissões, determinando seus registros (TC-000377/008/09).

**Advogados:** Giovana de Fátima Baruffi e Rogério Alessandro Chaves.

**Acompanha:** TC-000377/008/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta e julgou a Autora carecedora da ação.

TC-001427/026/11

**Município:** Taiaçu.

**Prefeito:** Antonio Rodrigues Caldeira.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.

**Acompanha:** TC-001427/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, com reinclusão na próxima pauta do Tribunal Pleno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira